

NOTA TÉCNICA

Proposição: Projeto de Lei n.º 3/2024

Ementa: “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária.”

Autoria: Poder Executivo.

Posição da AMB: Contrária ao Projeto de Lei n.º 3/2024

Senhor(a) Deputado (a),

A **Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB**, entidade civil representativa dos interesses da Magistratura em âmbito nacional vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 3/2024**, de iniciativa do Poder Executivo, com solicitação de urgência pelo Presidente da República, nos termos do § 2º, do art. 64 da Constituição Federal.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que traz diversas medidas sensíveis e contrárias aos ditames constitucionais. Entre essas medidas, destaca-se nova e profunda alteração da dinâmica do procedimento falimentar, previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - já amplamente alterada pela recente Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Essa reforma de 2020 promoveu inúmeras e profundas inovações ao procedimento falimentar, munindo-o com institutos que visam a torná-lo mais célere. Todavia, muitas delas ainda não tiveram tempo suficiente para serem percebidas e medidas por estudiosos, para verificar seu impacto, benéfico ou não, ao processo falimentar. O Projeto de Lei nº 3/2024, sob a justificativa de imprimir maior celeridade e agilidade ao processo falimentar, trouxe proposta para alteração da sua dinâmica, mas na forma em que foi apresentado, com termos vagos e atores processuais não bem definidos, dará ensejo a diversos pontos de conflito que demandarão a judicialização do tema para solução, contribuindo para o aumento da morosidade processual e a demora para o encerramento do processo de falência. Dessa forma, é temerário prever urgência para a tramitação do Projeto de Lei, que necessita de maior amadurecimento e discussão.

A reforma proposta pretende trazer flexibilidade às regras previstas na lei falimentar, permitindo a escolha de um gestor do processo de falência pelos credores com

¹Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

maior poder econômico, ainda permite que novas alternativas para pagamento e alienação de ativos, deliberadas por credores, sejam apresentadas em plano de falência. Consta-se que se pretende substituir padrão previsto em lei para todos os procedimentos falimentares pela possibilidade de customização de soluções por credores com maior poder econômico, em conformidade com a particularidade de cada procedimento.

Substituir a solução fixada em lei por alternativa que será definida e aceita por uma maioria de credores, ensejará ampla discussão pela minoria discordante, o que evidencia uma maior judicialização de temas que irão obstar a celeridade necessária ao andamento do processo falimentar.

Assim, suscita diversas preocupações que merecem uma maior reflexão, entre as quais se destaca:

- O projeto promove subtração da competência jurisdicional quanto a atos de controle sobre o processo falimentar ao atribuir aos credores com maior poder econômico dentro da Assembleia Geral de Credores (AGC) a faculdade de eleger um gestor fiduciário e também definir sua remuneração, sem imposição de pré-requisitos de idoneidade e qualificação, em substituição ao administrador judicial indicado de forma imparcial pelo Juízo da falência;
- Ao prever a apresentação de um plano de falência pelo gestor fiduciário e sua aprovação pela AGC, o Projeto de Lei afasta do crivo jurisdicional a definição de fatores cruciais ao bom desenvolvimento do processo falimentar, permitindo que possam ser direcionados de acordo com interesse dos credores com maior poder econômico;
- O Projeto de Lei acaba por transferir ao gestor fiduciário e à AGC, por meio do plano de falência, a condução do processo falimentar que é de competência do Poder Judiciário, o que, inevitavelmente, abre portas para o desvirtuamento das finalidades do procedimento falimentar;
- Para além disso, o Projeto ainda contempla diversas outras disposições problemáticas, a exemplo a possibilidade de que os juros de créditos extraconcursais sejam pagos antes de créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar; a dispensa de avaliação dos valores dos bens e ativos por profissional capacitado e a possibilidade de alienação de bens antes do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de falência;
- Consta-se que as modificações no sentido proposto pelo projeto se opõem frontalmente ao alcance de um dos principais objetivos do processo falimentar que é a composição harmônica dos interesses heterogêneos dos credores, dado que privilegia desproporcionalmente a representação de credores qualificados, como instituições financeiras e a Fazenda Pública, em prejuízo de outras classes que, apesar de contarem com privilégio na ordem de credores, tais como os de natureza

trabalhista, não detém os maiores valores de créditos, e, no mais das vezes, tampouco têm condições de se organizarem e se fazerem representar de forma coesa.

Além dessas questões, que serão detalhadas ao longo desta Nota Técnica, cabe observar que vários dos pontos alterados pelo Projeto de Lei nº 3/2024 já foram recentemente alvo de modificações por força da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual promoveu diversos aprimoramentos na Lei nº 11.101/2005, mas que, em razão do curto período da sua entrada em vigor, ainda não pôde ter seus efeitos adequadamente avaliados.

Diante disso, a AMB defende que o PL encerra alguns pontos de muita preocupação, os quais conduzem à compreensão inevitável de que a proposta não deve tramitar em regime de urgência e deve ser rejeitada, conforme demonstrado a seguir.

I. A CRIAÇÃO DA FIGURA DO GESTOR FIDUCIÁRIO: ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO DE SUA ESCOLHA E DE DEFINIÇÃO DA SUA REMUNERAÇÃO AOS CREDORES COM MAIOR PODER ECONÔMICO. SUBTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.

O projeto de lei em análise inova a dinâmica do processo falimentar ao trazer, embora sem conceituar sua definição, a figura do gestor fiduciário. A redação do projeto insere a sua previsão no art. 22 da Lei 11.101/2005 - a qual se encontra contida no Capítulo II do diploma, que normatiza as disposições comuns à recuperação judicial e à falência -, e equipara as suas atribuições àquelas do administrador judicial (art. 22, §5º, da redação conferida pelo projeto).

Conforme previsto no art. 22, §6º da redação dada pelo projeto, **a nomeação do gestor fiduciário ocorrerá pelos credores de maior poder econômico na Assembleia Geral de Credores (AGC) da falência, o que retira do Juízo no feito falimentar a prerrogativa de escolha de seu principal auxiliar, antes consubstanciado na figura do administrador judicial.** A nomeação de administrador judicial escolhido pelo magistrado, nesse cenário, passa a ser provisória, cabendo-lhe, nas fases iniciais do procedimento, apenas a elaboração da relação de credores e a realização de atos urgentes até a convocação da AGC, na qual será eleito o gestor fiduciário.

Um dos pontos problemáticos diz respeito à própria eleição do gestor (arts. 35, §1º e 42, caput, do projeto), já que, ao revés do que ocorre com o plano de recuperação, a votação para escolha do gestor leva em consideração apenas o valor do crédito, sem considerar as classes. Isso pode implicar que credores qualificados, ou até mesmo o falido, por interposta pessoa, possa, mediante a aquisição de créditos, escolher o gestor. Importante

consignar que o projeto não traz nenhum mecanismo eficaz para combater conflitos de interesses como estes.

Ademais, o projeto não elenca, ao contrário do que se exige do administrador judicial, nenhum critério de seleção do profissional relativo à idoneidade, formação ou capacitação técnica, o que fatalmente acarreta enorme risco à eficiência e à regularidade do desempenho de tal função, a qual evidentemente requer conhecimento especializado, experiência e estrutura organizacional adequados.

Veja-se que a equiparação promovida pelo art. 22, §5º da redação a ser dada pelo projeto, entre administrador judicial e gestor fiduciário não aproveita à finalidade de definir qualificações mínimas deste último, tendo em vista que se restringe a aplicar ao gestor fiduciário as disposições do diploma quanto à *atuação* do administrador judicial, sem nada dispor sobre paralelismo de pré-requisitos.

Dessa maneira, a simples critério dos maiores credores da AGC, o sujeito que centraliza funções primordiais do processo falimentar pode deixar de ser um agente neutro, imparcialmente escolhido pelo Juízo entre profissionais dotados de qualificação, e passar a ser nomeado conforme a conveniência de credores ou grupo de credores de maior capacidade econômica na falência (art. 42 da redação da Lei 11.101/2005 proposta pelo projeto). Registre-se também que não fica claro da redação do projeto se o gestor fiduciário ficará submetido às recomendações do Conselho Nacional de Justiça afetas à fixação de seus honorários (Recomendação nº 141/2023) e à limitação de nomeações para atuação em uma mesma vara (Resolução nº 393/2021).

Na linha do que se trata no artigo “Gestor fiduciário: um retrocesso necessário?”², de autoria dos juízes de direito Clarissa Somesom Tauk e Leonardo Fernandes dos Santos, essa medida trazida pela proposta, aliada ao fato de que o projeto não prevê nenhum mecanismo de controle de conflitos de interesse entre gestor, credores e falido, tende a ressuscitar disposições do já superado Decreto-Lei 7.661/45 referentes à nomeação do síndico da massa (art. 60 do Decreto-Lei 7.661/45) e incide nas mesmas severas críticas doutrinárias que recaiam sobre o referido diploma revogado, já que desequilibra o processo de tomada de decisões referentes à falência em favor de interesses específicos dos credores majoritários.

Outro aspecto problemático da figura do gestor fiduciário diz respeito à fixação do montante e da forma de sua remuneração, a qual, ao contrário do que acontece em relação ao administrador judicial, que tem limite de 5% sobre o valor de venda dos bens da massa falida imposto pelo art. 24, §1º da Lei 11.101/2005, não está sujeita a qualquer teto senão aquele definido pela própria AGC “*de acordo com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*” (art. 35, §2º, da redação da Lei 11.101/2005

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/gestor-fiduciario-um-retrocesso-necessario/>

proposta pelo projeto). Essa flexibilidade na determinação da remuneração do gestor fiduciário pode acarretar, a depender das classes menos representadas, diminuição dos valores sujeitos ao rateio no concurso de credores concursais, prejudicando a ordem de pagamento.

Tendo-se em vista que a remuneração do gestor será subtraída da massa falida, vê-se que a falta de parâmetro para sua fixação é permissiva ao descontrole nos gastos relativos ao processo e gera prejuízos aos credores, na medida em que viabiliza a contratação por valores exorbitantes.

Ainda a suscitar questionamento tem-se o fato de que a figura do gestor fiduciário é apenas mencionada em alguns dos artigos que tratam das atribuições do administrador judicial (a exemplo dos artigos 22 e 23), mas não se promoveu no projeto de lei nenhuma alteração de forma a contemplá-los nos dispositivos que tratam da responsabilização, a qual, no caso dos administradores judiciais, abrange, inclusive, a culpa *in eligendo*, conforme decidido pelo STJ no REsp nº 1841021/PR e alcança seu patrimônio pessoal (arts. 32 e 33 da Lei 11.101/2005).

Quanto ao gestor fiduciário, o Projeto de Lei dispõe apenas, em seu art. 82-E, parágrafo único, que “o gestor fiduciário e o administrador judicial não poderão ser responsabilizados por atos praticados em conformidade com o plano de falência homologado pelo juiz, nem por atos praticados de boa-fé no interesse da massa falida”, o que denota que a responsabilidade do gestor judiciário seria bem mais limitada inferior à do administrador judicial (inclusive o provisório).

II. PROTAGONISMO DOS CREDITORES NA DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DA FALÊNCIA EM DETRIMENTO DAS REGRAS PROCESSUAIS ESTABELECIDAS ATUALMENTE PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E DO CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA.

O projeto de lei em questão torna a assembleia geral de credores o centro das principais questões relacionadas ao processo falimentar, passando esse colegiado a ter atribuição para definir, por exemplo, o profissional que representará a massa e que será responsável pela apresentação de planejamento para liquidação do ativo e pagamento de credores, bem como a forma e condições econômicas e jurídicas em que serão feitos, por meio da aprovação do plano de falência (art. 35, §1º, “d” e “e” da redação do projeto), podendo, inclusive, dispensar a avaliação de bens para alienação (art. 82-C, III da redação da Lei 11.101/2005 proposta pelo projeto).

O plano de falências deverá disciplinar as principais etapas da falência, a saber: (i) gestão dos recursos financeiros da massa falida; (ii) venda dos ativos; (iii) providências a serem tomadas em relação aos processos judiciais ou administrativos em andamento; (iv) pagamento dos passivos; e v) eventual contratação de profissionais, empresas especializadas, ou avaliadores.

Ainda que se vislumbre que a reforma proposta busque conferir maior flexibilidade na condução do processo falimentar em relação ao procedimento padronizado previsto em lei e que com isso vise viabilizar maior adaptabilidade do procedimento à particularidade de cada falência, é forçoso reconhecer que a simples substituição dos trâmites e formalidades legais por uma alternativa que é definida e imposta pela maioria dos credores encontra severos obstáculos.

A esse respeito, é preciso consignar que o bom desenvolvimento do processo falimentar se presta não só a atender aos interesses dos credores, mas representa verdadeira garantia da ordem pública e ostenta nítido caráter social de preservação da utilização produtiva dos bens mediante sua célere realocação eficiente na economia, conforme preconiza o art. 75, I e II, da Lei 11.101/2005. Dessa maneira, conferir precedência quase absoluta aos credores na tomada de decisões relativas ao processo falimentar tem o condão de enfraquecer ou mesmo inviabilizar que relevantes aspectos atinentes aos diversos interesses públicos e sociais envolvidos sejam devidamente contemplados.

A existência de trâmites e formalidades legais está voltada a assegurar o equilíbrio das relações privadas, à coibição de abusos de poder econômico e à implementação de propósitos do ordenamento jurídico que extrapolam interesses individuais e servem de parâmetro ao devido controle jurisdicional. Em outras palavras, relegar a condução do processo falimentar às soluções convencionadas por decisão exclusiva da maioria de credores afasta a necessária intervenção do Poder Judiciário em favor das classes de credores mais vulneráveis ou mesmo em consideração a aspectos econômicos e sociais não meramente patrimoniais.

De igual maneira, a substituição da solução fixada em lei por alternativas definidas nos planos de falências ou por decisão do gestor fiduciário não se submete a regras processuais que tem sua razão de ser justamente na estruturação e organização dos conflitos de interesses intrínsecos ao processo falimentar, transferindo aos particulares essa tarefa, o que até pode homenagear o princípio majoritário e a autonomia da vontade, mas cria espaço para ampla discussão pelas minorias discordantes. Esse fator aponta para a possibilidade de aumento de judicialização e, ao contrário de promover eficiência, pode impor maiores entraves ao regular desenvolvimento dos processos.

Perceba-se que a atual disciplina do processo de falência determina minuciosamente as etapas de realização da liquidação de ativos e de pagamento de passivo com eventos de início e de fim e com previsões predeterminadas quantos aos possíveis encaminhamentos, inclusive com a indicação das questões passíveis de impugnação em cada momento processual e fixação de prazos. A sequência lógica em que se desenvolve o processo e o instituto da preclusão são, portanto, fatores dos quais não se pode prescindir sem admitir possível prejuízo na celeridade, uma vez que viabilizam um melhor fluxo processual e obstam tentativas de rediscussão de questões decididas em momentos processuais anteriores.

Também é certo que a existência de trâmites e formalidades legais proporcionam segurança jurídica, de maneira que a substituição desses pela livre disposição da AGC ou do gestor fiduciário promove imprevisibilidade e aumenta o risco de soluções diversas para casos semelhantes.

É preciso lembrar, por fim, que a reforma ora proposta pelo projeto para aprimoramento do processo falimentar, de permitir que os maiores credores escolham o gestor da massa falida e definam os rumos do processo, assemelha-se ao regime falimentar anteriormente previsto no Decreto-Lei nº 7.661/45, o qual, como sabido, não obteve sucesso em implementar um cenário de eficiência e a celeridade.

III. MAIOR INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NO PROCESSO FALIMENTAR;

Como referido, o processo falimentar tem sua racionalidade orientada pelo objetivo de reunir em um só processo o conjunto de credores da pessoa falida e assim coordenar e compor suas pretensões jurídicas de ver satisfeitos seus créditos, assegurando isonomia de tratamento em credores de mesma classe, observadas as preferências estipuladas previamente em lei.

Ocorre que, nos termos do projeto de lei em análise, a forma de escolha do gestor fiduciário leva em conta apenas a vontade dos credores detentores da maior parcela de crédito, o que desequilibra o processo de tomada de decisões referentes à falência em favor de interesses específicos desses sujeitos.

Modificações nesse sentido, portanto, se opõem frontalmente ao alcance de um dos principais objetivos do processo falimentar que é a referida composição harmônica dos interesses heterogêneos dos credores, dado que privilegia desproporcionalmente a representação de credores qualificados, como instituições financeiras e a Fazenda Pública, em prejuízo de outras classes que, apesar de contarem com privilégio na ordem de credores, tais

como os de natureza trabalhista, não detém os maiores créditos em concurso, e, no mais das vezes, tampouco têm condições de se organizarem e se fazerem representar de forma coesa.

Da maneira como proposto no projeto, os rumos do processo falimentar ficarão predominantemente a critério do conjunto de credores que lograr eleger o gestor fiduciário de sua preferência, uma vez que esse agente conta com grandes poderes de decisão. A cargo dele fica, por exemplo, a apresentação do plano de falência (art. 82-C da redação da Lei 11.101/2005 proposta pelo projeto), documento que, como visto, destina-se a agregar encaminhamentos decisivos para o desfecho da falência e que se dá por aprovado sem manifestação da AGC a menos que haja oposição de credores titulares de 15% do total crédito da falência dentro do prazo de 15 dias de sua apresentação (art. 82-D da redação da Lei 11.101/2005 proposta pelo projeto).

Admitir reforma nesse sentido também vulnera, por óbvio, a persecução dos já mencionados interesses públicos, de natureza econômica ou social, que também tomam parte no processo falimentar e que certamente não encontrarão vazão nas decisões do gestor fiduciário ou da AGC.

IV. PREVISÃO DE PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO DE JUROS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS EM RELAÇÃO A CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR

O projeto admitiu o pagamento de juros para créditos extraconcursais, em detrimento de credores concursais. Isso porque o art. 124 da Lei 11.101/2005 passa a contemplar, com a redação proposta pelo projeto de lei em análise como exceção à vedação de pagamento de juros vencidos após a decretação da falência, a hipótese relativa àqueles incidentes sobre os créditos extraconcursais.

As normas referentes ao pagamento de créditos durante a falência são rigorosas e seguem parâmetros de ordem pública, destacando uma decisão legislativa de priorizar determinados créditos em detrimento de outros. Dessa forma, os credores trabalhistas, devido à sua vulnerabilidade, têm preferência no recebimento em comparação com outros credores.

Ainda que se admita a racionalidade da preferência dos créditos extraconcursais, que são as obrigações contraídas pela massa falida em razão do próprio procedimento concursal, o mesmo não se pode dizer quanto aos juros incidentes sobre esses valores, destinados a meramente remunerar o capital.

Veja-se que a única outra possibilidade de caracterizar juros como créditos extraconcursais até então admitida na legislação falimentar referia-se àqueles incidentes sobre debêntures e sobre créditos com garantia real, porém com a ressalva de que por eles responderia, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia, o que é plenamente razoável, considerando que esses bens já entram na massa falida com a restrição decorrente do gravame a que submetidos.

Por outro lado, admitir que valores sejam extraídos da massa falida para pagamento de juros referente a débitos que não contam com garantia constituída antes da decretação da falência com preferência em relação ao adimplemento de créditos de natureza alimentar, por exemplo, não se coaduna com a hierarquia da ordem falimentar previstas no art. 83 da Lei 11.101/2005. Tem-se aí uma medida que, de forma bastante questionável, privilegia a tutela do crédito em detrimento de direitos afetos à dignidade da pessoa humana.

V. DISPENSA DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS POR PROFISSIONAL CAPACITADO

Sob o pretexto de acelerar o processo falimentar, a proposta dispensa a aprovação judicial para os atos relativos ao plano de venda de ativos e aos pagamentos dos passivos após o plano de falência ter sido aprovado pela assembleia geral dos credores e homologado pelo juiz (art. 22, III “g” e art. 82-C, III).

Essa medida é altamente problemática primeiramente porque a faculdade de dispensar avaliação é conferida ao administrador judicial (e ao gestor fiduciário, por equiparação - art. 22, §5º, com a redação dada pelo Projeto de Lei) “quando necessário”, expressão cuja indeterminação pode suscitar insegurança jurídica não apenas às partes, mas aos potenciais interessados na aquisição dos ativos em processo de falência, podendo ocasionar a demora na alienação dos ativos e sua conseqüente deterioração, além de dar azo a judicialização.

Em segundo lugar, veja-se que o art. 82-C, III (incluído pelo Projeto de Lei) determina que as hipóteses de desnecessidade de avaliação serão previstas no plano de realização dos ativos, o que subverte a sequência lógica do processo falimentar, uma vez que sua apresentação se dá em momento posterior à arrecadação e à administração judicial “provisória” e permitiria, por exemplo, que um plano de realização de ativos e de pagamento fosse apresentado sem exata dimensão da entrada de recursos. A definição dessas hipóteses no plano de falência também oportuniza discussões e conseqüentemente potencializa a judicialização.

Ainda sobre a temática das avaliações de bens, o Projeto de Lei em análise exclui da redação do art. 22, III, “j” a previsão de que a contratação de avaliadores deva recair sobre profissionais de “preferência oficiais, mediante autorização judicial”. Isso implica a possibilidade de contratação de avaliadores sem as credenciais profissionais necessárias (CREA, CRC, CRA, CRECI, etc.) ou sem exigência da observação de metodologias aplicáveis (ABNT, NBC, Ibape, etc.), em prejuízo da segurança jurídica e da eficiência do processo. Também pode representar uma fonte de questionamentos quanto à lisura e a fidelidade da avaliação realiza, fator de que também decorre judicialização. O afastamento do crivo judicial para a contratação, por sua vez, também pode ensejar oneração excessiva da massa falida decorrente de contratações por valores excessivos ou em patamares superiores àqueles praticados pelo mercado.

A razão invocada para tais alterações, não só a relativa à faculdade da avaliação dos bens prévia à alienação, tampouco é livre

de questionamentos, tendo em vista que a recente alteração à Lei nº 11.101/2005, promovida pela já referida Lei nº 14.112/2020, que objetivou justamente implantar no processo falimentar institutos que visam a torná-lo mais célere ainda não teve tempo hábil a surtir seus pretendidos efeitos.

Dessa forma, mostra-se no mínimo discutível seguir alegando categoricamente a morosidade da tramitação dos processos de falência, a qual, se efetivamente existir, pode ainda ser decorrente dos resquícios do procedimento disciplinado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, notoriamente ineficiente, bem como revela-se incerto apontar ineficácia da reforma recém implantada, tendo em vista que os estudos existentes que apontam a demora na tramitação da falência pautam em dados anteriores a 2020, inexistindo estudo específico para aferir seu impacto.

Conforme alertam a juíza de direito Maria Rita Rebello Pinho Dias e o Desembargador Cesar Ciampolini Neto em artigo intitulado “A profunda alteração ao procedimento falimentar proposta pelo PL 3/2024³”:

“antes mesmo de solidificar-se jurisprudência acerca das alterações introduzidas na LRF pela Lei nº 14.112/20 (esta sim, fruto de amadurecida tramitação legislativa), surge o projeto sob exame. Jurisprudência — lembra-se sempre o que ensinou Miguel Reale — é forma de revelação do direito decorrente do exercício da jurisdição, em virtude de harmônica sucessão de julgados. Está-se muito longe deste

³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-22/a-profunda-alteracao-ao-procedimento-falimentar-proposta-pelo-pl-3-2024/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20n%C2%BA,e%20na%20tutela%20do%20cr%C3%A9dito.>

momento, há pouco mais de 3 anos da entrada em vigor da reforma de 2020.”

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei n.º 3/2024, não obstante suas boas intenções, encerra alguns pontos de preocupação, conforme ressaltado na presente Nota Técnica, notadamente quanto à descaracterização dos objetivos da Lei de Falências e, em especial, por subtrair da jurisdição atos essenciais de controle sobre processo, em prejuízo da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica. **A AMB, portanto, manifesta-se contrária à aprovação da Proposição e a sua tramitação em regime de urgência.**

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.



Frederico Mendes Júnior

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros